

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1. Assunto:

Artigo 1.º - Objeto

2. Justificação sumária:

- a) Retira-se a menção à duração e renovação dos contratos, porque esta matéria é uma especificidade relacionada com a natureza dos contratos individuais e não deve integrar o objeto da lei, que deve sempre ser genérico (e está devidamente tratada nos artigos 2.º, 3.º e 4.º).
- b) Elimina-se a enumeração de todos os tribunais um a um. Sendo todos eles, sem exceção, basta dizer tribunais, para os incluir a todos.
- c) Harmonizar com os artigos 2.º, 2.º-A, 3.º e 4.º, usando a sequência nestes seguida que é: inspeção, assessoria, mentoria.

3. Texto da proposta:

"Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de magistrados e advogados não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, de assessoria e mentoria, nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro."

4. Os Deputados proponentes:

Ali, 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandro Afonso Nunes
AUTÓGRAFO VERDADE DE VOTAÇÃO
Duarte Nunes
João de Sousa
Bento -

Proposta Nº: 01
Data: 13 / 2 / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: [Assinatura]

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

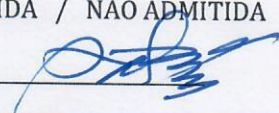
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 6, Borralheiro
C = 3, 2. Abílio
Ab = 0 3. António Colaco

Proposta Nº: 02

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º - Juiz e inspetor não timorenses

2. Justificação sumária:

- Sobre a epígrafe: Propomos alteração da epígrafe, que passará a fazer referência apenas à profissão (juiz) e não à função que esse juiz irá realizar em Timor-Leste (inspetor). Até porque a função de inspeção não é a única para que são recrutados. São também recrutados para a função de assessoria e mentoria. É no corpo do artigo que se faz essa explicitação.
- Sobre o n.º 1: Entendemos que, em vez de se dizer simplesmente “exercer funções nos tribunais”, se deve especificar que essas funções são as de assessoria e mentoria, ao lado das funções de inspeção.
- Sobre o n.º 3: Não é preciso repetir que se tratam de cidadão não timorenses e que os requisitos são para juízes. Isto já está dito no n.º 1.
- Sobre o n.º 5: Estando já referido no n.º 1, não é necessário repetir a natureza das funções que esses juízes desempenham. Assim, o n.º 5 é dedicado apenas à duração dos contratos individuais.
- Sobre o n.º 6: Elimina-se o n.º 6 e a sua matéria, passa para um novo artigo desta PPL a tratar desta matéria numa norma transitória (juntamente com o n.º 4 do artigo 2.º-A, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º)

3. Texto da proposta:

“Artigo 2.º

Juízes não timorenses

- O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial, ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.**
- [Revogado].
- São requisitos de candidatura:**
 - [...];

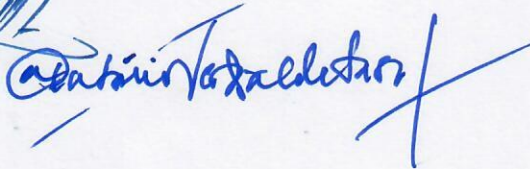


Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido juiz** no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) [Anterior alínea e)].
4. [Revogado].
5. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

4. Os Deputados proponentes:

Di. Li. _____, 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandro Afonso Nunes 
ANTONIO XERIAL DE VOUZA GAMA 
Dante Nunes 

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

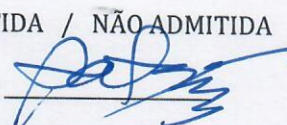
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 6
C = 3
Ab = 0
1. Bonaluli
2. Abílio
3. António Colaco

Proposta Nº: 03

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 3.º - Procurador e inspetor não timorenses

2. Justificação sumária:

- Sobre a epígrafe: Propomos alteração da epígrafe, que passará a fazer referência apenas à profissão (Procurador) e não à função que esse procurador da República irá realizar em Timor-Leste (inspetor). Até porque a função de inspeção não é a única para que são recrutados. São também recrutados para a função de assessoria e mentoria. É no corpo do artigo que se faz essa explicitação.
- Sobre o n.º 1: Entendemos que, em vez de se dizer simplesmente “exercer funções no Ministério Público”, se deve especificar que essas funções são as de assessoria e mentoria, ao lado das funções de inspeção.
- Sobre o n.º 2: Não é preciso repetir que se tratam de cidadão não timorenses e que os requisitos são para juízes. Isto já está dito no n.º 1.
- Sobre o n.º 3: Estando já referido no n.º 1, não é necessário repetir a natureza das funções que esses juízes desempenham. Assim, o n.º 5 é dedicado apenas à duração dos contratos individuais.
- Sobre o n.º 4: Elimina-se o n.º 4 e a sua matéria, passa para um novo artigo desta PPL a tratar desta matéria numa norma transitória (juntamente com o n.º 4 do artigo 2.º-A, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º)

3. Texto da proposta:

“Artigo 3.º

Procuradores da República não timorenses

- O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público, ou funções de assessoria e mentoria nas Procuradorias da República.**
- São requisitos de candidatura:**
 - [...];



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido procurador da República** no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) [Anterior alínea e)].
3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

4. Os Deputados proponentes:

Dil: _____, 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandrina Afonso Nam 
ANTONIO VENTURA DE VITA GAMA 
Duarte Alves 

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

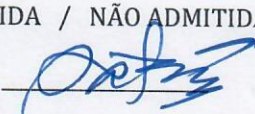
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 6
C = 3 → 1. Jooacim
2. Abílio
3. Antonio Calau
Ab = 0

Proposta Nº: 04

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 4.º - Defensor público e inspetor não timorenses

2. Justificação sumária:

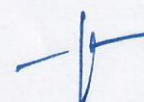
- Sobre a epígrafe: Propomos alteração da epígrafe, que passará a fazer referência apenas à profissão (Defensor Público) e não à função que esse defensor público irá realizar em Timor-Leste (inspetor). Até porque a função de inspeção não é a única para que são recrutados. São também recrutados para a função de assessoria e mentoria. É no corpo do artigo que se faz essa explicitação.
- Sobre o n.º 1: Entendemos que, em vez de se dizer simplesmente “exercer funções de defensores públicos”, se deve especificar que essas funções são as de assessoria e mentoria, ao lado das funções de inspeção.
- Sobre o n.º 2: Não é preciso repetir que se tratam de cidadão não timorenses e que os requisitos são para juízes. Isto já está dito no n.º 1.
- Sobre o n.º 3: Estando já referido no n.º 1, não é necessário repetir a natureza das funções que esses juízes desempenham. Assim, o n.º 5 é dedicado apenas à duração dos contratos individuais.
- Sobre o n.º 4: Elimina-se o n.º 4 e a sua matéria, passa para um novo artigo desta PPL a tratar desta matéria numa norma transitória (juntamente com o n.º 4 do artigo 2.º-A, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º)

3. Texto da proposta:

“Artigo 4.º

Defensores públicos não timorenses

- O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas Defensorias Públicas ou funções de defensores públicos.
- São requisitos de candidatura:



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido** juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) [Anterior alínea e)].
3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

4. Os Deputados proponentes:

B.G., 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandro Afonso Reis
ANTONIO VERGIL DE VASCA GAMA
Dante Nunes
[Signature]

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

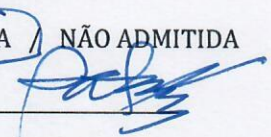
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 05

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 12.º - Nomeação dos candidatos selecionados

2. Justificação sumária:

Na versão vigente a nomeação é feita pelo Presidente do Tribunal de Recurso. Na proposta de lei a nomeação passa a ser feita pelos Presidentes dos Conselhos Superiores.

Aderimos à opinião da Procuradoria Geral da República em como devemos harmonizar com as disposições dos regimes de nomeações nas magistraturas e na Defensoria Pública, nos quais a competência é dos respetivos Conselhos Superiores e não dos seus Presidentes.

3. Texto da proposta:

"Artigo 12.º

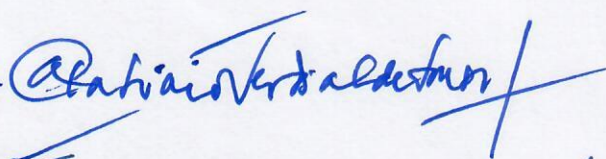
[...]

Após a avaliação final, os **Conselhos Superiores** procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da comunicação da decisão final do júri."

4. Os Deputados proponentes:

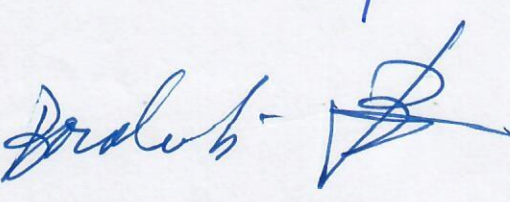
Dili, 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandrina Afonso Nunes

ANTONIO VERMIL DE VOUZA 

Duarte Nunes

Joaquim dos Santos

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

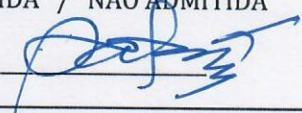
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 06

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto: VIGÊNCIA

Artigo 13.º - Avaliação do regime

Artigo 16.º - Entrada em vigor e prazo de vigência

2. Justificação sumária:

- a) Na versão vigente da lei, o regime (de recrutamento de não timorenses ...) tem um prazo de vigência, mas a lei que o cria não tem. Quer isto dizer que o regime caduca, mas a lei que o cria continua em vigor. Não faz sentido que a lei continue em vigor quando já não tem nenhuma finalidade a cumprir. Devemos, sim, tratar da vigência da lei e não do regime em si, separado da vigência da lei.

Assim, aderindo ao que vem exposto na "Nota de Admissibilidade" produzida pela DIPLN, sendo este também o nosso entendimento, é no artigo 16.º que se deve tratar a questão.

- b) No artigo 13.º tratamos apenas da avaliação e da proposta de prorrogação da vigência da lei. Havendo necessidade de prorrogação, o Governo envia ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.

3. Texto da proposta:

"Artigo 13.º

[...]

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.
2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.



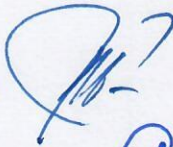
"Artigo 16.º

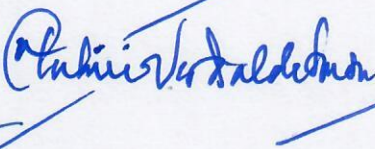
Entrada em vigor e prazo de vigência

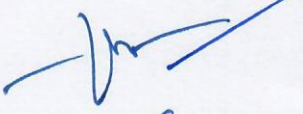
1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.
3. O artigo 15.º da presente lei não têm prazo de vigência."

4. Os Deputados proponentes:

A.L. 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandrina Afonso Nunes 

ANÍDIO VERDIL DE VONOT GAMA 

Isabel Nunes 

Joaquim dos Santos Bordele 

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

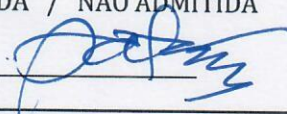
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 6
C = 3 ⇒ B.F
Ab = 0

Proposta Nº: 07

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º-A – Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para tribunais superiores

2. Justificação sumária:

A mesma usada para alteração aos artigos 2.º e 3.º da lei n.º 1/2017.

3. Texto da proposta:

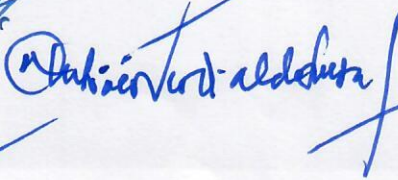
“Artigo 2.º-A

[...]

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções **de inspeção e funções de assessoria e mentoria** nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) **Ser ou ter sido** Juiz por, pelo menos, 20 anos de experiência na respetiva magistratura;
 - b) **Possuir** experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas.
3. [...].
4. Os juízes ou ex-juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

4. Os Deputados proponentes:

Dili, 13 de Fevereiro de 2025.


ALEXANDRE AFONSO
ANTONIO VERNIL DE SOUSA
Dante Nunes



Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

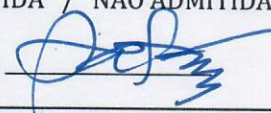
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 6
C = 0
Ab = 3 → B.F

Proposta Nº: 08

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 4.º da PPL – Norma revogatória

2. Justificação sumária:

- a) O artigo 4.º da PPL manda revogar também os artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 1/2017.
- b) O artigo 15.º refere-se à revogação do artigo 64.º da Lei Orgânica da Câmara de Contas. Se este artigo for revogado, o artigo 64.º voltará a entrar em vigor. E isto não deve acontecer, porque a revogação desse artigo está relacionada com a alteração feita ao artigo 60.º.
- c) O artigo 16.º é o artigo que dispõe sobre a entrada em vigor da Lei n.º 1/2017.

3. Texto da proposta:

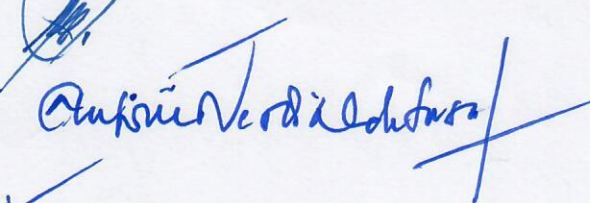
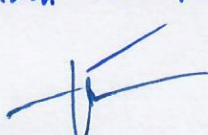
“Artigo 4.º (da PPL)

[...]

São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 11.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.”

4. Os Deputados proponentes:

B.G., 13 de Fevereiro de 2025.

Alexandro Afonso Soares 
Antonio VERDIL DE VILA ESTRELA 
Dante Nunes 

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

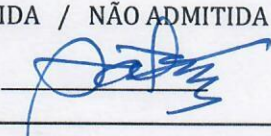
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 6
C = 0
Ab = 3 ⇒ B.F

Proposta Nº: 09

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 5.º da PPL – Concurso urgente e extraordinário
ELIMINAÇÃO DO ARTIGO

2. Justificação sumária:

Defendemos a eliminação do artigo porque:

- Quanto à urgência, a decisão deve ser deixada aos Conselhos Superiores, pois como órgãos de gestão saberão aferir melhor que ninguém as suas necessidades e a urgência em satisfazê-las. Além disso, a noção de urgência, no caso, é algo de subjetivo e não estão fixados parâmetros de medição.
- Quando ao carácter extraordinário - entendendo-se por extraordinário aquilo que é fora do ordinário -, no caso presente, não existe nenhum critério temporal a que os concursos devessem obedecer – que seria o concurso ordinário -, para se poder falar em carácter extraordinário.

3. Texto da proposta:

“Artigo 5.º (da PPL)

[...]

[Eliminado]

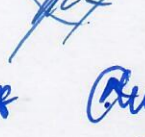
4. Os Deputados proponentes:

Dili, 13 de Fevereiro de 2025.


António Verrim de Sousa Gomes

Duarte Nunes




António Verrim de Sousa Gomes

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

1. Assunto:

ELIMINAÇÃO do Artigo 6.º da PPL – Disposição transitória
CRIAÇÃO do Artigo 15.º-A Disposições transitórias

2. Justificação sumária:

Uma vez que as disposições transitórias têm a ver com matéria tratada na Lei n. 1/2017 e não nesta lei de alteração, parece-nos melhor solução que fiquem logo tratadas naquela lei (1/2017), facto que, ademais, facilitará a leitura e compreensão, uma vez republicada a Lei n.º 1/2017, com as alterações.

A assim, conseguimos fazer com a presente PPL passe a ser uma lei puramente de alteração, isto é, sem regular matéria nova e própria, limitando-se a alterar, aditar e revogar, disposições

Eliminado o artigo 6.º da PPL, introduz-se no seu lugar um artigo - 15.º-A – em aditamento à Lei n.º 1/2017, com a redação que abaixo se apresenta.

3. Texto da proposta:

“Artigo 6.º (da PPL)
[...]

[Eliminado]”

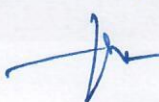
“Artigo 15.º -A
Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, e a tomada de posse dos respetivos Presidentes, todas as referências a estes, no presente diploma, entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.
2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.”

4. Os Deputados proponentes:

Dili 13 de Fevereiro de 2025.

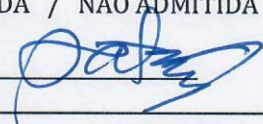
Alexandro Afonso Nunes
ANTONIO VERGIL DE SOUZA BATISTA
Dante Nunes


António Verge de Souza Batista


Proposta Nº: 10

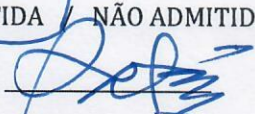
Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: <u>11</u>
Data: <u>13</u> / <u>2</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º - Juiz e inspetor não timorenses

2. Justificação sumária:

- Sobre a epígrafe: Propomos alteração da epígrafe, que passará a fazer referência apenas à profissão (juiz) e não à função que esse juiz irá realizar em Timor-Leste (inspetor). Até porque a função de inspeção não é a única para que são recrutados. São também recrutados para a função de assessoria e mentoria. É no corpo do artigo que se faz essa explicitação.
- Sobre o n.º 1: Entendemos que, em vez de se dizer simplesmente “exercer funções nos tribunais”, se deve especificar que essas funções são as de assessoria e mentoria, ao lado das funções de inspeção.
- Sobre o n.º 3: Não é preciso repetir que se tratam de cidadão não timorenses e que os requisitos são para juízes. Isto já está dito no n.º 1.
- Sobre o n.º 5: Estando já referido no n.º 1, não é necessário repetir a natureza das funções que esses juízes desempenham. Assim, o n.º 5 é dedicado apenas à duração dos contratos individuais.
- Sobre o n.º 6: Elimina-se o n.º 6 e a sua matéria, passa para um novo artigo desta PPL a tratar desta matéria numa norma transitória (juntamente com o n.º 4 do artigo 2.º-A, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º).

3. Texto da proposta:

“Artigo 2.º

Juízes não timorenses

- O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial, ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.**
- [Revogado].
- São requisitos de candidatura:**
 - [...];



- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
- c) Ser juiz no país de que é nacional;
- d) [...];
- e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
- f) [*Anterior alínea e*)].

4. [*Revogado*].

5. **Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.**

25 - PN, 13 de Fevereiro de 2025.

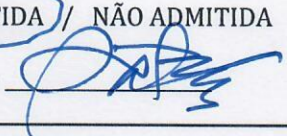
de Fevereiro de 2025.

João Carlos do Santo André

Prejudicado

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: <u>12</u>
Data: <u>13</u> / <u>2</u> /2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 3.º - Procurador e inspetor não timorenses

2. Justificação sumária:

- Sobre a epígrafe: Propomos alteração da epígrafe, que passará a fazer referência apenas à profissão (Procurador) e não à função que esse procurador da República irá realizar em Timor-Leste (inspetor). Até porque a função de inspeção não é a única para que são recrutados. São também recrutados para a função de assessoria e mentoria. É no corpo do artigo que se faz essa explicitação.
- Sobre o n.º 1: Entendemos que, em vez de se dizer simplesmente “exercer funções no Ministério Público”, se deve especificar que essas funções são as de assessoria e mentoria, ao lado das funções de inspeção.
- Sobre o n.º 2: Não é preciso repetir que se tratam de cidadão não timorenses e que os requisitos são para juízes. Isto já está dito no n.º 1.
- Sobre o n.º 3: Estando já referido no n.º 1, não é necessário repetir a natureza das funções que esses juízes desempenham. Assim, o n.º 5 é dedicado apenas à duração dos contratos individuais.
- Sobre o n.º 4: Elimina-se o n.º 4 e a sua matéria, passa para um novo artigo desta PPL a tratar desta matéria numa norma transitória (juntamente com o n.º 4 do artigo 2.º-A, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º)

3. Texto da proposta:

“Artigo 3.º

Procuradores da República não timorenses

- O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público, ou funções de assessoria e mentoria nas Procuradorias da República.**
- São requisitos de candidatura:**
 - [...];

- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser procurador da República no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) [Anterior alínea e)].
3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

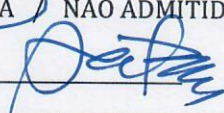
4. Os Deputados proponentes:

Ali-PN, 13 de Fevereiro de 2025.

Traguen los Santos Braluh 

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: <u>13</u>
Data: <u>13</u> / <u>2</u> / 2025
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 4.º - Defensor público e inspetor não timorenses

2. Justificação sumária:

- Sobre a epígrafe: Propomos alteração da epígrafe, que passará a fazer referência apenas à profissão (Defensor Público) e não à função que esse defensor público irá realizar em Timor-Leste (inspetor). Até porque a função de inspeção não é a única para que são recrutados. São também recrutados para a função de assessoria e mentoria. É no corpo do artigo que se faz essa explicitação.
- Sobre o n.º 1: Entendemos que, em vez de se dizer simplesmente “exercer funções de defensores públicos”, se deve especificar que essas funções são as de assessoria e mentoria, ao lado das funções de inspeção.
- Sobre o n.º 2: Não é preciso repetir que se tratam de cidadão não timorenses e que os requisitos são para juízes. Isto já está dito no n.º 1.
- Sobre o n.º 3: Estando já referido no n.º 1, não é necessário repetir a natureza das funções que esses juízes desempenham. Assim, o n.º 5 é dedicado apenas à duração dos contratos individuais.
- Sobre o n.º 4: Elimina-se o n.º 4 e a sua matéria, passa para um novo artigo desta PPL a tratar desta matéria numa norma transitória (juntamente com o n.º 4 do artigo 2.º-A, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º)

3. Texto da proposta:

“Artigo 4.º

Defensores públicos não timorenses

- O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas Defensorias Públicas ou funções de defensores públicos.**
- São requisitos de candidatura:**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) **[Anterior alínea e)].**
3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

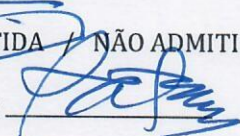
4. Os Deputados proponentes:

Diá - PN, 13 de Fevereiro de 2025.

progreis ps Sudo J. J. J. J. J.

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 14
Data: 13 / 2 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º-A – Requisitos de candidatura de juizes não timorenses para tribunais superiores

2. Justificação sumária:

A mesma usada para alteração aos artigos 2.º e 3.º da lei n.º 1/2017.

3. Texto da proposta:

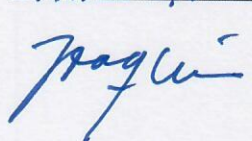
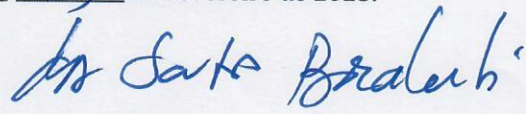
“Artigo 2.º-A

[...]

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juizes não timorenses para, provisoriamente, exercerem **funções de inspeção ou funções de assessoria e mentoria** nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) **Ser** Juiz por, pelo menos, 20 anos de experiência na respetiva magistratura;
 - b) **Possuir** experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas.
3. [...].
4. **Os juizes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.**

4. Os Deputados proponentes:

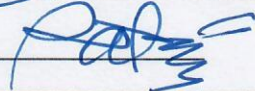
Dih - PN, 13 de Fevereiro de 2025.

Retira

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 15
Data: 13 / 3 / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 12.º-A – Exercício pleno de funções

2. Justificação sumária:

Defendemos que o recurso a magistrados judiciais estrangeiros para exercício de funções jurisdicionais só se deve aplicar aos tribunais superiores.

Aliás é este o pensamento consagrado na lei vigente (n.º 4 do artigo 2.º, da Lei n.º 1/2017).

Reforça o nosso convencimento quanto a esta opção, o facto de que a partir de junho do corrente ano ingressarão na magistratura judicial 13 (treze) novos juízes, deixando de existir a insuficiência de juízes, que é a principal razão invocada pelo proponente.

3. Texto da proposta:

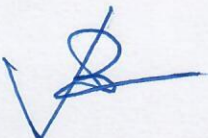
“Artigo 12.º-A
[...]

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais **no Tribunal de Recurso, no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e no Supremo Tribunal de Justiça.**
2. O disposto **no número anterior** depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, do respetivo Conselho Superior, nos termos do **número 3** do presente artigo;
 - b) Autorização expressa para o efeito, do respetivo Conselho Superior ou entidade análoga do país de origem.
3. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de **juiz**, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou
 - c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
4. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente formada por **juízes** não timorenses.”

4. Os Deputados proponentes:

Dili - PN, 13 de Fevereiro de 2025.

Joaquim dos Santos Bordado



Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 3
C = 6 ⇒ B. Governo
Ab = 0
Debate no Plenário

1. Assunto:

ELIMINAÇÃO do Artigo 12 A.º da PPL – Aditamento

2. Justificação sumária:

Proposta Nº: 16

Data: 13 / 2 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Violação do Princípio da Soberania Nacional.

A nomeação de magistrados estrangeiros para o exercício pleno da função jurisdicional compromete a soberania nacional, pois transfere parte do poder estatal a indivíduos que não fazem parte da estrutura política e jurídica do país. O poder de julgar é uma expressão direta da autoridade do Estado e deve ser exercido exclusivamente por cidadãos nacionais, garantindo que a justiça seja administrada sem influência externa.

2. Ausência de Vínculo Constitucional e Identidade Jurídica Nacional.

Os magistrados estrangeiros, ainda que exerçam funções de assessoria, mentoria ou inspeção, não possuem um vínculo direto com o ordenamento jurídico timorense na mesma medida que os juízes nacionais. O exercício da função jurisdicional exige não apenas conhecimento técnico, mas também uma compreensão profunda da cultura jurídica, dos princípios constitucionais e da realidade social do país, algo que não pode ser plenamente alcançado por quem não integra a comunidade nacional.

3. Desvalorização e Obstáculo à Consolidação da Magistratura Nacional.

Permitir que magistrados estrangeiros exerçam a função jurisdicional, ainda que em caráter excepcional, cria um precedente que desvaloriza os juízes timorenses e enfraquece os esforços de fortalecimento da magistratura nacional. Em vez de investir na capacitação e autonomia dos magistrados timorenses, essa prática perpetua a dependência externa e pode desmotivar profissionais locais, prejudicando a construção de um sistema judicial forte e independente.

4. Incompatibilidade de Funções e Risco de Comprometimento da Imparcialidade

Um assessor judicial é contratado para auxiliar, aconselhar e fornecer suporte técnico aos magistrados, não para exercer poder jurisdicional. A sua função é essencialmente de apoio e orientação, sem autoridade para proferir decisões judiciais. Se um assessor passar a exercer a função de juiz, cria-se uma sobreposição indevida de papéis, comprometendo a imparcialidade e a separação de funções dentro do sistema judicial. Além disso, um assessor pode ter participado na preparação de pareceres ou na formulação de argumentos jurídicos em processos específicos, tornando inviável que depois atue como juiz nesses mesmos casos sem comprometer a sua neutralidade. Essa dualidade de funções é contrária aos princípios da independência e da imparcialidade judicial, pilares fundamentais de um sistema de justiça justo e soberano.

“Artigo 12-A.º (da PPL)

[...]

[Eliminado]”

Os Deputados proponentes:

D.L. PN, 13 de Fevereiro de 2025.

João Carlos Santos Brindley

